



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000988/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.048 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SPAK COMÉRCIO DE MATERIAL SERIGRAFICO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO SUSPENSO. DÉBITO CONHECIDO PELA CONTRIBUINTE.

A ausência de comunicação do cancelamento de parcelamento não induz ao desconhecimento do débito. A contribuinte, suspendendo o pagamento do parcelamento, tem plena consciência da existência da pendência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-30.488 DA 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da

contribuinte, no sentido de permitir a reinclusão ao Simples Nacional a partir do segundo semestre de 2007.

A contribuinte peticionou perante a RFB requerendo seu enquadramento no Simples Nacional com data de 01/07/2007, sob a alegação que teria feito a opção de inclusão e que, em consulta posterior, verificou que a solicitação não tinha sido recebida. Juntou cópia das telas do "Termo de opção pelo Simples" (fls. 01, 07 a 09).

Foram enviados à contribuinte Termos de Intimação solicitando a apresentação de documentos, os quais foram atendidos pela Recorrente (fls. 13 e 28).

Às fls 38, foi colacionado ao processo uma tela constando a informação de irregularidade da solicitação de opção do Simples Nacional em razão de débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa. Em razão disso, foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 39 e 40).

Através de Despacho Decisório nº 485/2009, a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento do pleito, de modo que a mesma não seja incluída de forma retroativa (fls. 43).

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação, esclarecendo que os débitos apontados haviam sido parcelados em 11/09/2004, assim, em 31/08/2007, o débito estava suspenso, pois o parcelamento estava em dia.

O acórdão de nº 15-30.488, de 27 de abril de 2012, julgou parcialmente procedente a manifestação de impugnação da contribuinte, no sentido de permitir a reinclusão ao Simples Nacional apenas em relação ao período compreendido entre 01/07/2007 a 31/12/2007.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual declara que o acórdão nº 15.30.488 indeferiu a opção pelo Simples Nacional para o Ano calendário de 2008, sob a alegação de que o parcelamento do débito de Inscrição nº 91404003741-74 foi reincidido em 09/12/2007, porém até 31/01/2008 a contribuinte não havia sido cientificada pela PGFN sobre a rescisão do débito, o qual foi reparcelado e retomado em 16/05/2008, que a contribuinte está sendo penalizada por culpa do fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

A contribuinte insurge-se contra o acórdão da DRJ que indeferiu a reinclusão da mesma no ano calendário 2008, alegando que não possuía conhecimento da rescisão do parcelamento, visto não ter sido comunicado pela Receita Federal.

A contribuinte possuía, na época do pedido de opção pelo Simples Nacional dois débitos inscritos em dívida ativa, quais sejam:

a) Inscrição nº 91404003741-74 - esse débito foi inscrito em 13/08/2004. Aos 11/09/2004 foi concedido parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 09/12/2007. Um novo parcelamento foi concedido em 02/06/2008, ocorrendo a extinção por remissão pela Lei nº 11.941/2009 em 25/10/2009.

b) Inscrição nº 91405006990-75 - esse débito foi inscrito em 23/08/2005 e extinto por pagamento em 02/01/2006.

A contribuinte alega que não foi notificada da rescisão do parcelamento referente à Inscrição nº 91404003741-74 e que, por essa razão, não tomou as providências cabíveis para fins de suspensão do débito em tempo hábil para adesão ao Simples para o ano calendário 2008.

Ocorre, contudo, que segundo as informações gerais de inscrição, a contribuinte suspendeu o pagamento do primeiro parcelamento referente à inscrição de nº 91404003741-74 (fls. 77 a 83) em julho de 2007. Ora, a Recorrente tinha conhecimento do débito e, por conseguinte, sabia que havia deixado de efetuar o pagamento das parcelas, as quais estavam em aberto a partir do vencimento em 30/08/2007.

Com relação ao prazo para efetivação da opção relativamente ao ano calendário de 2008, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, estabelece conforme abaixo:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.*

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Ou seja, com relação ao ano calendário de 2008, a contribuinte deveria efetuar a opção até o último dia útil do mês de janeiro e, nesta data, deve preencher todos os requisitos para realização da opção.

O débito era de conhecimento da contribuinte, assim como o fato de ter suspenso os pagamentos e que, em janeiro de 2008, encontrava-se em débito, e não efetuou qualquer diligência no sentido de suspender a dívida.

Isto posto, entendo correta a decisão da primeira instância e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes